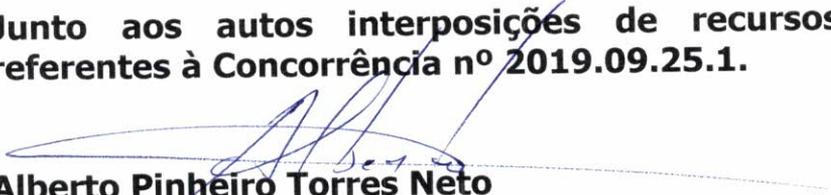




Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



**Junto aos autos interposições de recursos,
referentes à Concorrência nº 2019.09.25.1.**


Alberto Pinheiro Torres Neto
Presidente da Comissão de Licitação

**AMV**

Projetos & Construções



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/CE.

REFERENTE: EDITAL Nº 2019.09.25.1 - CR – CONCORRÊNCIA

RECORRENTE: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – ME**, hoje denominada **AMV Projetos & Construções EIRELI-EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, estabelecida a Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 24, sala 6, Presidente Costa e Silva, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participando da licitação em tela.

Através de seu representante legal credenciado no processo licitatório José Américo de Azevedo Filho, Solteiro, Engenheiro Civil, CREA nº 211603715-8, CPF nº 009.442.194-38, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de **HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.09.25.1**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

A lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com

**AMV****Projetos & Construções**

FLS: 2576

3.2.16 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados estar devidamente registrados na entidade profissional competente e virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

b) Reservatório elevado em concreto armado capacidade 30m³.

e) Estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto moto – bomba de 7,5cv.

Conforme a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, **de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame,** consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com



AMV

Projetos & Construções

ART: 00006046420675009520 Tipo da ART: Normal

Registrada em: 07/12/2012

Baixada em: 20/06/2014

Endereço da Obra: DIVERSAS COMUNIDADES, ZONA RURAL, CEP: 59790000 GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO/RN

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO

Empresa: CATHAMAX CONSTRUÇÕES LTDA

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO

Atividade(s)

EXECUCAO

ATUACAO

AQUADUTO OU ADUTORA

Dimensão do Trabalho: 36.360,57 M

EXECUCAO

ATUACAO

ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO

Dimensão do Trabalho: 45,00 M3

EXECUCAO

ATUACAO

ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA

Dimensão do Trabalho: 2,00 UNIDADES

EXECUCAO

ATUACAO

TANQUES OU RESERVATORIOS EM CONCRETO ARMADO

Dimensão do Trabalho: 126,00 M3

EXECUSSAO DE OBRAS DE IMPLANTACAO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA (ADUTORA) DE DIVERSAS COMUNIDADES DA ZONA RUAL DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO. A REFERIDA ADUTORA FOI DIVIDIDA EM 02 SUBSISTEMAS META 01 E META 02. A META 01 POSSUI 200 METROS DE REDE DE ADUÇAO E 22950,34 METROS DE REDE DE DISTRIBUICAO ELA ATENDERA AS COMUNIDADES PEDRINHAS, BARRINHA, CAJASEIRAS, BARRA, JARDIM, JUAZEIRO, QUIXABA, SAO BENTO, SABOEIRO, IPUEIRA, CAMURIM 2 E SERROTE. A META 02 POSSUI 319,93 METROS DE REDE DE ADUÇAO E 12890,30 METROS DE REDE DE DISTRIBUICAO. ELA ATENDERA AS COMUNIDADES DE SANTANA 1, SANTANA 2, AROEIRA, PAU DARCO, UMARI, MONTE ALEGRE, CARNAUBAL, AGRO-CAMURIM E CAMURIM 1 CONSTA AINDA DO ESCOPO DOS SERVICOS A CONSTRUCAO DE DUAS ETAs (ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA) E DE DUAS CAIXAS DAGUA ELEVADAS EM CONCRETO ARMADO COM CAPACIDADE DE 63000 LITROS CADA UMA DELAS.

Enada mais tendo sido requerido, expedimos a presente CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com a(s) respectiva(s) baixa(s) de ART(s), averbando-se o(s) ATESTADO(s), DECLARAÇÃO(ões) e/ou CERTIDÃO(ões) em anexo como parte integrante da mesma, somente os serviços a que se referem as atribuições do Profissional acima citado, devidamente chancelada, que vai datada e assinada, por quem de direito.

Av. Senador Salgado Filho, 1840 Lagoa Nova Natal/RN 59.056-000

Telefones DDD 84 Sede 4006-7200 - Mossoró: 3314-2002 - Caracó: 3421-2615 - P. Ferros: 3351-2424 - C. Novos: 3412-1407 - Assu: 3331-2566 - Fax: (84)4006-7201

Impresso em: 20/06/2014 Operador: CRISTIANE

Página 1/2



1 - web – 198526/2014, protocolo PRO008920014, datada em 20 de junho de 2014, cujo objeto é EXECUÇÃO DE OBRAS DE **IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA (ADUTORA) DE DIVERSAS COMUNIDADES DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO.** A REFERIDA ADUTORA FOI DIVIDIDA EM 02 SUBSISTEMAS META 01 E META 02. **A META 01 POSSUI 200 METROS DE REDE DE ADUÇÃO E 22.950,34 METROS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO** ELA ATENDERA AS COMUNIDADES PEDRINHAS, BARRINHA, CAJAZEIRAS, BARRA, JARDIM, JUAZEIRO, QUIXABA, SÃO BENTO, SABOEIRO, IPUEIRA, CAMURIM 2 E SERROTE. **A META 02 POSSUI 319,93 METROS DE REDE DE ADUÇÃO E 12.890,30 METROS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO** ELA ATENDERA AS COMUNIDADES DE SANTANA 1, SANTANA 2, AROEIRA, PAU DARCO, UMARI, MONTE ALEGRE, CARNAUBAL, AGRO-CAMURIM E CAMURIM 01. CONSTA AINDA DO ESCOPO DOS SERVIÇOS A **CONSTRUÇÃO DE DUAS ETAs (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA) E DE DUAS CAIXAS DAGUA ELEVADAS EM CONCRETO ARMADO COM CAPACIDADE DE 63.000 LITROS CADA UMA DELA.**

**AMV**

Projetos & Construções

PLS: 2578
 8
 PROJCL

3.3.6 ALVENARIAS			
3.3.6.01	COBOGÓ DE CONCRETO (ELEMENTO VAZADO), 7X50X50cm, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:4	m2	52,13
TOTAL DO ITEM			
3.3.7 REVESTIMENTO			
3.3.7.01	CHAPISCO EM PAREDES COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:4, ESPESSURA 0,5cm PREPARO MANUAL	m2	632,10
3.3.7.02	REBOCO EM PAREDES COM ARGAMASSA PRÉ-FABRICADA, ESPESSURA 05cm, PREPARO MECANICO	m2	632,10
3.3.7.03	REGULARIZAÇÃO DE PISO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:5, ESPESSURA 3,0cm, PREPARO MANUAL	m2	25,20
3.3.7.04	PISO CIMENTADO RUSTICO TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 2,0cm, INCLUSO FRISO ANTI-DERRAPANTE, PREPARO MANUAL	m3	12,60
TOTAL DO ITEM			
3.3.8 PINTURA			
3.3.8.01	FUNDO SELADOR PVA AMBIENTES INTERNOS, UMA DEMAO	m2	85,60
3.3.8.02	PINTURA COM TEXTURIZADA ACRILICA PARA AMBIENTES INTERNOS/EXTERNOS	m2	546,50
TOTAL DO ITEM			
3.3.9 SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
3.3.9.01	CERCA COM POSTES RETOS DE CONCRETO (ESTICADORES RETOS) DE 15X15 COM ALTURA DE 2,3 A 2,5M COM ESCORAS DE 10X10 CM NOS CANTOS COM 12 FIOS DE ARAME LISO (PARA DIVISAO DE TERRENOS URBANOS)	m	33,40
3.3.9.02	PORTAO EM CHAPA DE FERRO E TELA INCLUSIVE PINTURA E PILARES DE APOIO (PARA PEDESTRES)	m2	2,00
3.3.9.03	ESCALADA TIPO MARINHEIRO EM ACO CA-50 12,5", INCLUSO PINTURA COM FUNDO ANTI-OXIDANTE	m	17,25
3.3.9.04	LIMPEZA FINAL DA OBRA	und	69,00
TOTAL DO ITEM			

CREA-RN
 Este documento é parte integrante da
 CERTIDÃO Nº WEB-198526/2014

Página 5

Com relação ao item 3.2.16, letra b, esta claramente que a empresa apresentou acervo técnico para o seu comprimento.

Já o item 3.2.16, letra "e" esta presenta no mesmo acerto técnico sistema de bombeamento, é impossível que após o tratamento da agua ela consiga chega no reservatório sem ajuda das bombas:

3.1.3 CAPTAÇÃO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO COMPACTA			
3.1.3.01	CAPTAÇÃO FLUTUANTE FABRICADO EM FIBRA DE VIDRO, MODELO FC- 100 ACOPLADO A CONJUNTO MOTOBOMBA CENTRIFUGA DE EIXOVERTICAL PARA A VAZAO DE 19,26 m³/H E AMT 18,33 M.C.A, P=3,0 CV, 1750 RPM, TRIFASICO, INCLUI ABRIGO MOTOR ELETRICO	und	1,00
3.1.3.02	CÂMARA DE CARGA, FABRICADA EM RESINA POLIESTER, ESTRUTURADA EM FIBRA DE VIDRO, MODELO CCLA - 400 COM DIAMETRO DE 0,4 M E ALTURA DE 5,8M	und	1,00
3.1.3.03	FILTRO DE FLUXO ASCENDENTE, MODELO CLA III - 100, FABRICADO EM RESINA POLIESTER, ESTRUTURADO EM FIBRA DE VIDRO, ACOMPANHADO DE BARRILETE COMPOSTO POR TUBOS, CONEXÕES E VALVULAS, ESCADAS E MATERIAL FILTRANTE, INCLUINDO MISTURADOR POR MEIO DE PLACA DE ORIFICIO	und	4,00
3.1.3.04	FILTRO DE FLUXO DESCENDENTE, MODELO FD-80 FABRICADO EM RESINA POLIESTER ESTRUTURADO EM FIBRA DE VIDRO FUNDO PLANO ACOMPANHADO DE BARRILETE COMPOSTO POR TUBOS, CONEXÕES, VALVULAS, ESCADAS, MATERIAL FILTRANTE E SIFÃO 7 0,8M E ALTURA TOTAL DE 3,10 M	und	4,00
3.1.3.05	CONJUNTO MOTO BOMBA CENTRIFUGA DE EIXO HORIZONTAL PARA LAVAGEM DOS FILTROS, PARA A VAZÃO DE 23,7 M³/H E AMT DE 12,0 M.C.A, P=2,0 CV, 1.750 RPM, 220/380V TRIFASICO, SENDO UM RESERVA	und	3,00

CREA-RN
 Este documento é parte integrante da
 CERTIDÃO Nº WEB-198526/2014

Página 3

Augusto
 Ene
 Reg. N.º

**AMV****Projetos & Construções**

*qualificação para executar obras rodoviárias. "grife
nosso"*

FLS: 2579
PMUICL

Acórdão 1502/2009 Plenário

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

*Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a **comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30. "grife nosso".*

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

O que é uma Estação Elevatória de Água: É caracterizada com um conjunto de motobombas, válvulas e acessórios interligados com um poço de sucção ou um reservatório que garanta um volume contínuo da sucção das bombas, podendo ser enterrado ou apoiado.

Existem diversos tipos de Estação Elevatória de Água, que podem ser projetadas com diferentes tipos de bombas, podendo ser também de água bruta ou água tratada.

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN

Fone: (84) 3064-6478 - Email: amvproconst@gmail.com

**AMV****Projetos & Construções**

Mais Construções – Não apresentou acervo técnico para reservatório apoiado e elevado, item 3.2.16 letras “b” e “e”.

FLS: 2580
PMU/CL

O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacidade técnica está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...) [grifamos].

Assim, não se deve perder de vista qual a lei nº 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Inclusive a lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

Como se vê, a exigência do item **3.2.16**, letra “b” e “e”, do processo Licitatório Concorrência Pública nº **2019.09.25.1**, a empresa cumpriu conforme a lei nº 8.666/93 e seus anexos.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e

**AMV****Projetos & Construções**

licitação:

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa Ilustríssima comissão de licitação:
Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de julgamento da CPL, que cópias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhados ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que a ora RECORRENTE seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Mossoró/RN, 26 de fevereiro de 2020.


José Américo de Azevedo Filho
Engenheiro Civil
CREA: 2116037158

FL: 2582

PM/ICL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
E PARLAMENTO NACIONAL
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

JOSE AMERICO DE AZEVEDO FILHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1693917 ITEX RN

CPF 009.442.194-38 DATA NASCIMENTO 12/10/1978

RELACAO
JOSE AMERICO DE AZEVEDO
ALDENIX DE FRIVA AZEVEDO

PERMISSAO
CATEGORIA
VALIDADE 05/05/2024

CAT. HAB. AS
1ª HABITACAO 12/04/2005

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1759065808

João Américo de Azevedo

LOCAL BOBBORO, RN DATA EMISSÃO 07/03/2019

Octavio Santiago Filho
Diretor Geral - Detran/RN

38646295170
RN705041676

RIO GRANDE DO NORTE

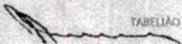
DENATRAN CONTRAN

PROIBIDO PLASTIFICAR
1759065808



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



TABELIÃO

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: **723467C1C964173084E26F43B1698562**

AUTENTICAÇÃO

AOJ 041004
Natal/RN

23 MAI 2018
09:35
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.

Dou fé.

Assinado digitalmente por:

Silvana Maria



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Serviço Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br



Ofício de Notas - Natal/RN

Assinatura Digital



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



PLS: 2584
#

DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA 1ª VIA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 190699230 	NIRE 24600031616	Cód. Natureza Jurídica 230-5	Protocolo Redesim RNP2005722060
----------------------------------	---------------------	---------------------------------	--

1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
NOME: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO			
CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	022	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	051	1	ALTERAÇÃO/CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

REDESIM	
CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
211	Alteração de endereço no mesmo município
220	Alteração de nome empresarial (firma ou denominação)
244	Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
693	Consolidação

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: *Alecia Maria do Vale Souza*
 Nome: ALECIA MARIA DO VALE SOUZA | Telefone de contato: (84) 99159339 | Email: aleciasouza02@hotmail.com
 Local: Mossoró - RN | Data: 22/01/2020

2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias (CPF e RG)
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: ____ / ____ / ____	Local:	Carimbo e Assinatura:
--	--------	-----------------------



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB Nº 20190699230.
 PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000294101. NIRE: 24600031616.
 AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

PLS: 2585
PÚBLICA

**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO Nº 04
GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI - EPP
CNPJ/MF N.º 10.480.822/0001-70
NIRE Nº: 2460003161-6**

ALECIA MARIA DO VALE SOUZA, brasileira, natural de Mossoró/RN, solteira, Empresária/Arquiteta, nascida em 15/10/1980, portadora do CPF/MF nº 034.198.984-36, cédula de identidade RG nº 1.924.343 ITEP/RN, CNH nº 00895539835 DETRAN/RN e CAU nº A116419-8, residente e domiciliado a Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN, CEP: 59.633-360;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que vem girando nesta praça sob o nome empresarial de GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – EPP, com sede à Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN – CEP: 59.633-360, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70 e constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI arquivado na JUCERN sob o NIRE nº 2460003161-6 em 15/12/2015, alteração do ato constitutivo nº 1 arquivado na JUCERN em 14/06/2017, alteração do ato constitutivo nº 2 arquivado na JUCERN em 23/02/2018 e alteração do ato constitutivo nº 3 arquivado na JUCERN em 15/08/2018, resolve assim, alterar e consolidar o ato constitutivo e alterações, fazendo de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª – DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

- A partir do arquivamento deste instrumento a denominação da empresa passa a ser **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA 2ª – DA ALTERAÇÃO DA SEDE EMPRESARIAL

- A partir do arquivamento deste instrumento a empresa passará a exercer suas atividades na Avenida Jorge Coelho de Andrade nº 24 – Sala 6 – Bairro: Presidente Costa e Silva – CEP: 59.625-400 – Mossoró/RN.

gr



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB Nº 20190699230.
PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000294101. NIRE: 24600031616.
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

FLS: 2586
PÚBLICA

CLÁUSULA 3ª – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO

- A partir do arquivamento deste instrumento a empresa passará a exercer os seguintes objetos:

4213-8/00 Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas;
3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto;
3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos;
4120-4/00 Construção de edifícios;
4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias;
4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais;
4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas;
4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas;
4299-5/99 Obras de engenharia civil;
4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas;
4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
4312-6/00 Perfurações e sondagens;
4313-4/00 Obras de terraplenagem;
4319-3/00 Serviço de preparação do terreno;
4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica;
4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
4322-3/03 Instalação de sistema de prevenção contra incêndio;
4329-1/99 Obras de instalações em construções;
4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios;
4330-4/99 Obras de acabamento da construção;
4391-6/00 Obras de fundações;
4399-1/03 Obras de alvenaria;

dh
Página 2

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB Nº 20190699230.
PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000294101. NIRE: 24600031616.
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

FLS: 2587
P. 11/1 CL

- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água;
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção;
- 7112-0/00 Serviços de engenharia;
- 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura;
- 7120-1/00 Testes e análises técnicas;
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;

CLÁUSULA 4ª – DAS RATIFICAÇÕES DAS CLÁUSULAS

- Ratifica-se as demais cláusulas e condições do ato constitutivo não alterados pelo presente instrumento, o qual após ter sido lido e achado conforme ficará fazendo parte integrante daquele documento. À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se** o ato constitutivo e alterações de acordo e em conformidade com a lei nº 10.406/2002, com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP
CNPJ/MF N.º 10.480.822/0001-70
NIRE Nº: 2460003161-6

ALECIA MARIA DO VALE SOUZA, brasileira, natural de Mossoró/RN, solteira, Empresária/Arquiteta, nascida em 15/10/1980, portadora do CPF/MF nº 034.198.984-36, cédula de identidade RG nº 1.924.343 ITEP/RN, CNH nº 00895539835 DETRAN/RN e CAU nº A116419-8, residente e domiciliado a Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN, CEP: 59.633-360;

dm
Página 3

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB Nº 20190699230.
PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000294101. NIRE: 24600031616.
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

FLO: 2588
PÚBLICA

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELI – EPP**, com sede à Rua Abolicionista André Cursino, nº 1161 – Planalto Treze de Maio – Mossoró/RN – CEP: 59.633-360, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70 e constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI arquivado na JUCERN sob o NIRE nº 2460003161-6 em 15/12/2015, e instrumento de alteração contratual nº 1 arquivado na JUCERN em 14/06/2017, alteração do ato constitutivo nº 2 arquivado na JUCERN em 23/02/2018, e alteração do ato constitutivo nº 3 arquivado na JUCERN em 15/08/2018, resolve assim, **consolidar** o ato constitutivo e alterações na forma como segue:

CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO E SEDE

- A empresa gira sob a denominação de **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** e tem sede à Avenida Jorge Coelho de Andrade nº 24 – Sala 6 – Bairro: Presidente Costa e Silva – CEP: 59.625-400 – Mossoró/RN.

CLÁUSULA 2ª – DO CAPITAL

- O Capital é de R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, detido em sua totalidade pela titular **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**;

CLÁUSULA 3ª – DA RESPONSABILIDADE

- A responsabilidade da titular é pela totalidade do capital integralizado da empresa, e a mesma responde solidariamente pela integralização do capital, conforme disposição da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA 4ª – DO OBJETO

- A empresa exerce os objetos abaixo:

dm

Página 4



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB Nº 20190699230.
PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000294101. NIRE: 24600031616.
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

2589

PROJ/CL

- 4213-8/00 Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas;
- 3702-9/00 Atividades relacionadas a esgoto;
- 3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos;
- 4120-4/00 Construção de edifícios;
- 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias;
- 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais;
- 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas;
- 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas;
- 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4299-5/99 Obras de engenharia civil;
- 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4312-6/00 Perfurações e sondagens;
- 4313-4/00 Obras de terraplenagem;
- 4319-3/00 Serviço de preparação do terreno;
- 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica;
- 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 4322-3/03 Instalação de sistema de prevenção contra incêndio;
- 4329-1/99 Obras de instalações em construções;
- 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios;
- 4330-4/99 Obras de acabamento da construção;
- 4391-6/00 Obras de fundações;
- 4399-1/03 Obras de alvenaria;
- 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de água;
- 4399-1/99 Serviços especializados para construção;

dh
Página 5



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB N° 20190699230.
PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000294101. NIRE: 24600031616.

AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

FLS: 2590
A
EMITIDA

- 7112-0/00 Serviços de engenharia;
- 7119-7/99 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura;
- 7120-1/00 Testes e análises técnicas;
- 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;

CLÁUSULA 5ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO

- A empresa iniciou suas atividades em 21 de Outubro de 2008 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO

- A administração da empresa será exercida por **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**, com poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial tais como: Contatar com órgãos públicos e privados; Representar a empresa em licitações; Admitir e demitir empregados; Gerir receitas e despesas; Requerer e assinar todos e quaisquer documentos com a Receita Federal e Estadual, Órgãos Federais e Estaduais; Gerir contas bancárias e assinar todas as demonstrações contábeis, balanço patrimonial, balancetes, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social (art. 1.001, § 1º, CC/2002);

CLÁUSULA 7ª – DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO E DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS

- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro a titular, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo a titular **ALECIA MARIA DO VALE SOUZA**, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas;

gh
Página 6



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB Nº 20190699230.
PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000294101. NIRE: 24600031616.
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

FLS: 2591
A
JUCERN

CLÁUSULA 8ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

- A administradora declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada;
- A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por Lei Especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 9ª – DO FORO

- Fica eleito o foro da cidade de **Mossoró (RN)** para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento.

E por estar de pleno acordo com os fatos reportados neste instrumento, depois de lido e achado tudo conforme, assina em 01 (UMA) via, seguindo-se para registro e arquivamento perante a JUCERN – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mossoró (RN) 22 de Janeiro de 2020

Alecia Maria do Vale Souza
ALECIA MARIA DO VALE SOUZA
CPF/MF 034.198.984-36
RG nº 1.924.343 – ITEP/RN
CNH nº 00895539835 DETRAN/RN

Página 7



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/01/2020 10:54 SOB Nº 20190699230.
PROTOCOLO: 190699230 DE 08/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000294101. NIRE: 24600031616.
AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 23/01/2020
www.redesim.rn.gov.br

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº. 2019.09.25.1

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME, estabelecida na Rua Augusto Dias de Oliveira, Nº:815, Sala: 02, Bairro Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte/CE, com CEP: 63.031-760, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 15.621.138/0001-85, neste ato representada por **Francisco Pinto de Macedo Junior**, portador do CPF sob o nº 938.784.863-91 sócio administrador, com fulcro no nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e ao Princípio da Publicidades dos atos na gestão pública* que são basilares da Lei 8.666/93, e em especial ao *Princípio da legalidade*, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, pelas razões de direito expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

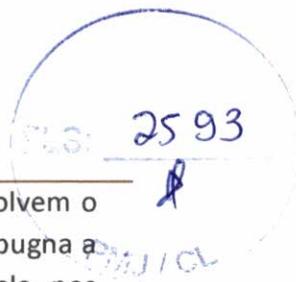
Conforme pode extrair a data da publicação do julgamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, veio à baila o resultado do julgamento da inicial da habilitação em 19 de fevereiro de 2020, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 02 de março de 2020, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 –NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE
CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 88148443.

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85



Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

De igual sorte também é responsável o técnico em engenharia que através de parecer também causar qualquer dano.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer técnico ou jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

FLS: 2594

PROJ/CL

sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

2595
JUL 10 2014

torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o agente público que o emitiu será responsabilizado assim como o administrador, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual, desde já se REQUER O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, BEM COMO CÓPIA INTEGRAL DO PROJETO BÁSICO, AO CREA, PARA FIM DE EMISSÃO DE PARECER, QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE, EM RELAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, QUANTO AO ATENDIMENTO AO ITEM 3.2.16 alíneas "b" e "e" do edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIV

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

2596

P/MJ/CL

Alega a RECORRIDA que a RECORRENTE, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, por supostamente não apresentar em seu acervo reservatório elevado em concreto armado capacidade 30m³ e Estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto moto - bomba de 7,5cv vindo a descumprir as alíneas "B" e "E" do item 3.2.16 do Edital Convocatório. Para tanto alegando que o atestado de capacidade técnica-operacional apresentado não trazia o "índice de maior relevância (no mesmo volume tido como índice de maior relevância), gerando a injusta e ilegal inabilitação.

Contudo os atestados apresentados, comprovam cabalmente que a RECORRENTE detém toda a capacidade de prestar os serviços a serem contratados.

Cabe ressaltar que os atestados apresentados comprovam que a concorrente detém atestado semelhante em características de execução, técnica e volume empregado semelhantes. Quanto a estação de elevatória com conjunto de moto bomba de 7,5 CV, aqui trata-se tão somente da aquisição e instalação de um equipamento, não exigindo grande capacidade técnica, e pelo valor orçado, não traz impacto significativo no valor e no volume de serviços a serem prestados. Mostrando-se desarrazoada a decisão que reduz o maior número de concorrentes, quando estes claramente comprovam já ter prestado serviços semelhantes, e que detém a capacidade de prestar os serviços a serem contratados.

Restando claro que tal decisão mostra-se unicamente como forma de restringir o caráter competitivo da licitação. O que é vedado pela lei.

Ao decidir assim deixando de observar que a Lei das Licitações, serve para garantir o maior número de concorrentes, e assim garantir a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo conclui-se que merecer ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

DO QUE DETERMINA A LEI E NORTEA A JURISPRUDÊNCIA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a decisão que inabilitou a recorrente em razão de supostamente não ter apresentado em seu acervo reservatório elevado em concreto armado capacidade 30m³ e Estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto moto - bomba de 7,5cv vindo a descumprir as alíneas "B" e "E" do item 3.2.16 do Edital Convocatório, não tem amparo legal, é completamente desarrazoada.

Mostra-se desarrazoado que uma empresa que executou serviço de engenharia com o emprego de mesma técnica em sua complexidade e com o emprego de

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

2597
A
MUNICÍPIO

mesmo materiais, mas que o volume do seu objeto final não seja o mesmo do objeto licitado seja inabilitada, quando seu acervo guarda proporção compatível ao projeto aqui licitado.

Não é compatível com os princípios da finalidade do processo licitatório, que se limite o maior número de licitantes capazes de executar os serviços em razão de um quantitativo que não mostra qualquer relevo em demonstrar a capacidade técnica-operacional na execução do objeto pretendido. Aliás, pelo que se apresenta, vai além do que é razoável a média per capita do município.

Uma simples análise comparativa entre o atestado de capacidade técnica e técnica-operacional apresentados na documentação, e do projeto básico proposto pelo Município deixa claro a compatibilidade do mesmo, restando clara que a concorrente tem plena condição de executar o serviço pretendido, o que é a finalidade do referido atestado.

Ademais, é cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” Acórdão 1229/2008 – Plenário

O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra [...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que

f

não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.

(...)

Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Para fins de verificação da qualificação técnica profissional-operacional, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-operacional não permitem definição objetiva, absoluta e restritiva. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

2599
PÚBLICA

devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. *Data máxima venia*, não foi o que ocorreu quando do julgamento da habilitação.

Aliás, cumpre destacar que se trata de matéria sumulada pelo TCU, aduzindo que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, se dará respeitando simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, guardando essa exigência proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, *in verbis*:

Súmula nº 263/2011: Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Saliente-se que de acordo com a doutrina essa experiência prévia do atestado de capacidade técnica-operacional, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto**”.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

2600
RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA

ao futuro contrato. E no volume exigido se mostra como forma de reduzir o caráter competitivo, o que é vedado por lei.

Sob esse enfoque, deve-se considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. E nunca ao volume dos serviços.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista ao objeto licitado.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. O que não se aplica ao caso.

Assim, resta claro que a Administração Pública deve se abster de fixar exigências relativas a obras e serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo. Diferentemente do que decidiu a digníssima comissão de licitação. Restando claro que servi unicamente para reduzir um maior número de concorrentes (empresas) que estão aptas a executar os serviços, e conseqüentemente, frustrar a busca da proposta mais vantajosa.

Logo, fica evidenciado que o atestado que foi apresentado, supre a exigência edilícia, visto ter os mesmos serviços em sua execução, divergindo unicamente, em seu volume, o que não guarda qualquer relevância a execução dos serviços. Não assistindo razão a prosperar a inabilitação da recorrente.

Pois exigir atestado igual ao serviço a ser executado se mostra desarrazoado, e em assim sendo, se está limitando um maior número de concorrentes, que o objetivo dos processos licitatórios, e esse formalismo apenas deturpa a real função da licitação, o que vedado.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo: (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

2601

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

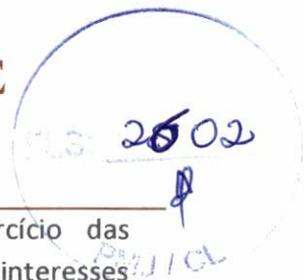
"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85



O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

E não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

2603
A
PJJ/CL

Restando imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Ademais, a Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF – de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Que seja solicitado parecer do CREA, afim de analisar o atestado de capacidade técnica da RECORRENTE, com o fim de analisar a compatibilidade entre o acervo apresentado e o projeto básico do orçamento;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Jardim/CE, 21 de fevereiro de 2020.


Francisco Pinto de Macedo Junior
A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME.
CPF nº 938.784.863-91



Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
Concorrência nº 2019.09.25.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema-CE, torna público, para conhecimento dos interessados que no dia 16 de março de 2020, às 07h30min, no Setor de Licitação da Prefeitura, localizada à Rua: Delta Holanda, Nº 19, Centro, Iracema-CE, estará realizando Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 015/2020, com o seguinte Objeto: Locação de 35 impressoras multifuncional, com impressão - cópia - scanner - fax (recarga de cartucho incluso assistência técnica de 24 horas), bem como 200 recargas de cartucho e reparo de chip, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital. JUSTIFICATIVA: Atender a demanda de cópias e recarrego de cartuchos das Unidades Gestoras do Município. Estima-se no Valor de R\$ 173.833,33. O qual encontra-se na íntegra no Setor da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado e no Site do TCE: <https://www.tce.ce.gov.br/>.

Iracema-CE, 3 de março de 2020.
FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE FERNANDES
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Município de Itapipoca, através da Procuradoria Geral do Município, vem Tornar Público e Notificar a empresa José Ivanildo de Sousa - EPP, inscrita no CNPJ nº 27.244.593/0001-98, já qualificada no Contrato Administrativo nº 20.08.01/PP-01, em decorrência de despacho nos autos do PAIC nº 004/2020, nos seguintes termos: (...) fica a contratada, NOTIFICADA para entregar os materiais solicitados na ordem de compra enviada em 17.02.2020, no prazo de 24 horas e justificar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de forma circunstanciada, o motivo da inexecução do contrato, sob pena de ser o presente processo encaminhado para os procedimentos legais de Rescisão Contratual, além da aplicação das sanções administrativas cabíveis, descritas na cláusula 19.2 do Contrato nº 20.08.01/PP-01.

Itapipoca - CE, 2 de março de 2020
MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS
pela Procuradoria

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.06.07/PE

A Secretaria de Educação Básica, através da Comissão de Licitação, informa que o Processo 20.06.07/PE, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material de Limpeza e Higiene de acordo com as especificações e quantidades identificadas neste Termo de Referência, destinados às Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria de Educação Básica, marcada para 04.03.2020, tem sua data de abertura adiada. Data de Cadastro das Propostas até o dia 17 de março de 2020; Abertura das Propostas no dia 17 de março de 2020, às 09h00min; e a fase de Disputa de Lances no dia 17 de março de 2020, a partir das 09h30min., conforme adendo anexado ao portal do TCE-CE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Itapipoca-CE, 3 de março de 2020
RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA
Pregoeiro

AVISOS DE ADIAMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.06.04/PE

A Secretaria de Educação Básica, através da Comissão de Licitação, informa que o Processo 20.06.04/PE, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Materiais para Manutenção de Bens Imóveis e Outros Materiais Permanentes, de acordo com as especificações e quantidades identificadas neste Termo de Referência. Tais Materiais são destinados às Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria de Educação Básica da Prefeitura Municipal de Itapipoca, marcada para 03.03.2020, tem sua data de abertura adiada. Data de Cadastro das Propostas até o dia 17 de março de 2020; Abertura das Propostas no dia 17 de março de 2020, às 09h00min; e a fase de Disputa de Lances no dia 17 de março de 2020, a partir das 09h30min., conforme adendo anexado ao portal do TCE-CE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.06.05/PE

A Secretaria de Educação Básica, através da Comissão de Licitação, informa que o Processo 20.06.05/PE, cujo objeto é o Edital de Pregão Eletrônico Nº 20.06.05/PE, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica para a apresentação de Serviços de Reserva, Emissão, Reemissão, Reembolso e Entrega de Bilhetes de Passagens Aéreas no Âmbito Nacional, Locação de Veículos, Transporte e Serviços de Hotelaria, por Taxa de Transação (Transaction Free), para atender as necessidades da Secretaria de Educação Básica, conforme condições especificadas neste Termo de Referência, marcada para 04.03.2020, tem sua data de abertura adiada. Data de Cadastro das Propostas até o dia 17 de março de 2020; Abertura das Propostas no dia 18 de março de 2020, às 09h00min, e a fase de Disputa de Lances no dia 18 de março de 2020, a partir das 09h30min, conforme adendo anexado ao portal do TCE-CE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.10.01/PE

A Secretaria de Cultura e Turismo, através da Comissão de Licitação, informa que o Processo 20.10.01/PE, cujo objeto é o Registro de Preços da Taxa por Transação (Transaction Free), visando a eventuais e futuras Contratações de Serviços de Reserva, Emissão, Reemissão, Cancelamento e Entrega de Bilhetes de Passagens Aéreas no Âmbito Nacional e Internacional e demais Serviços Correlatos (Passagens Rodoviárias e Ferroviárias, Serviços de Reservas de Hotéis e Veículos Terrestres de qualquer porte, de Transporte, de Seguro de Saúde e de Bagagem, Assento Conforto, Check-in antecipado nos Aeroportos, todos no Âmbito Nacional e Internacional), para atender as necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo, conforme condições especificadas neste Termo de Referência, marcada para 04.03.2020, tem sua data de abertura adiada. Data de Cadastro das Propostas até o dia 17 de março de 2020; Abertura das Propostas no dia 18 de março de 2020, às 14h30min; e a fase de Disputa de Lances no dia 18 de março de 2020, a partir das 15h00min, conforme adendo anexado ao portal do TCE-CE, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Itapipoca-CE, 3 de março de 2020.
LEONARDO BRICIO VIANA SEVERIANO
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIUNA

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03.03.01/2020

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiuna-CE - torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 04 de março de 2020, às 13h00min, na Sede da Prefeitura localizada à Avenida São Cristóvão, Nº 215 - Centro - Itapiuna - Ceará, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços, tombada sob o nº 03.03.01/2020, com o seguinte objeto: Contratação de Empresa especializada para a Prestação dos Serviços de Consultoria e Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia junto a Secretaria de Obras, Infraestrutura e Controle Urbano no Município de Itapiuna, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, fone: 0(**)88-3331.1210, no horário de 08:00h às 14:00h.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2.17.01/2020

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiuna CE - torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 23 de Março de 2020, às 09h00min, na Sede da Prefeitura localizada à Avenida São Cristóvão, Nº 215 - Centro - Itapiuna - Ceará, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços, tombada sob o nº 02.17.01/2020, com o seguinte objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestar Serviços de Divulgação de Matérias e Cobertura, Divulgações de Ações Administrativas, Programas, Temas Institucionais, Serviço de Utilidade Pública e Promoção de Eventos em Emissora de Rádio, Portal de Notícias e Blog de Interesse das Diversas Secretarias do Município de Itapiuna/CE, conforme Projeto Básico/Termo de Referência em Anexo ao Edital, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, fone: 0(**)88-3431.1210, no horário de 08:00h às 14:00h.

Itapiuna - CE, 3 de março de 2020.
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.20.01/2020

Pelo presente aviso e em cumprimento as Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações e Decreto nº 5.450/05, o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Itapiuna comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico nº 02.20.01/2020 para a Contratação de Serviços de Locação de Veículos, destinado ao Transporte de Alunos da Rede Pública de Ensino, de Responsabilidade da Secretaria de Educação do Município de Itapiuna - CE. Endereço: Av São Cristóvão, 215, Centro, Itapiuna, Ceará. Entrega das propostas: A partir desta data, no site www.licitacoes.com.br. Abertura das propostas: 17/03/2020 às 08h:30min (horário de Brasília) no site www.licitacoes.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes.

Itapiuna - CE, 3 de março de 2020.
JOSE DA SILVA FILHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-SETUR

A Prefeitura Municipal de Itarema, Ceará, comunica aos interessados que no próximo dia 17 de março de 2020, às 09h, estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 011/2020-SETUR, cujo Objeto é a Contratação de serviços de realização de eventos esportivos, junto a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Juventude e Lazer do Município de Itarema-CE. O Edital completo estará a disposição após esta publicação, no endereço da Prefeitura à Praça Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema-CE, ou nos Endereços Eletrônicos: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.itarema.ce.gov.br. Mais informações pelo Telefone: (88) 3667.1133.

Itarema-CE, 3 de março de 2020.
INEZ HELENA BRAGA
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

AVISO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2020-SEDUC

Através da Secretaria de Educação torna público o Aviso da Chamada Pública nº 001/2020-SEDUC, objeto: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Programas PNAC/PNAP/PNAEF/AEE/Novo Mais Educação. Comunica aos interessados o período para recebimento da habilitação e projetos de venda de 04 de Março de 2020 até 26 de Março de 2020 às 10:00horas e que a sessão da Chamada Pública nº 001/2020 será dia 26/03/2020 às 10:00h na sala da Comissão na sede da Prefeitura Municipal, Rua Tristão Gonçalves,185, maiores informações tel. 88 3576-1305 Email licitacao@jaguaretama.ce.gov.br.

Jaguaretama-CE, 3 de março de 2020.
JOSE JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2020-PP

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender às demandas sociais e ordens judiciais, junto à Secretaria de Saúde do Município de Jaguaruana, Estado do Ceará. Abertura das Propostas: 16/03/2020, às 8:30h Local da abertura e do edital: Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Centro, Jaguaruana-CE, CEP: 62.823-000. Informações pelo fone: (88) 3418-1288

Jaguaruana - CE, 3 de março de 2020
LORENA MAIA LIMA
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 2019.09.25.1

A CPL da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que as empresas Grife Decore Arquitetura & Engenharia FIRELLI - ME e A.J.L. Construtora LTDA - ME ingressaram com recurso administrativo dentro do prazo legal contra o julgamento na fase de habilitação junto ao Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 2019.09.25.1. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, na Cidade de Jardim/CE, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo telefone (88) 3555-1295.

Jardim-CE, 3 de março de 2020.
ALBERTO PINHEIRO TORRES NETO
Presidente da Comissão de Licitação



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Varjota - Extrato da Ata de Registro de Preços - Registro de Preço Nº 2020.0129383-000. Pregão Eletrônico Nº. 01/2020-PE-SAP. Objeto: Registro de Preços para eventuais contratações da prestação de serviços especializados em publicação de matérias oficiais em jornais e diários oficiais para o atendimento das Unidades Administrativas do Município de Varjota-CE. Valor Global de R\$ 478.200,00 (Quatrocentos e setenta e oito mil e duzentos reais). Dotação orçamentária: ADM: 0301.04.122.0137.2.003; Infra: 0501.15.122.0137.2.003. Sec. Educ: 0601.12.122.0136.2.013; Sec. Saúde: 0701.10.122.0137.2.035; A. Social: 0801.08.122.0237.2.050; CULT.: 1401.13.392.0407.2.070. Elemento de Despesa: 33.90.39.00; Fonte de Recurso: Próprios. Signatários: Município de Varjota-CE – Secretaria de Administração e Planejamento; representada pelo Ordenador de Despesa e Gestor da Ata. O Sr. Edmilson Lima de Oliveira e de outro lado as empresas: Hedelita Nogueira Vieira - EIRELI, CNPJ Nº 07.779.242/0001-74, representada pela Sra. Hedelita Nogueira Vieira, vencedora no valor total de R\$ 478.200,00 (Quatrocentos e setenta e oito mil e duzentos reais). Data da Ata de Registro de Preços: 29 de janeiro de 2020.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Massapê - Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação - Concorrência Pública Nº 2020.01.20.001. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Massapê, localizada na Rua Major José Paulino, 191 - Centro - Massapê CE, torna público aos interessados o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência Pública Nº 2020.01.20.001, cujo objeto é a execução dos serviços de conclusão do sistema de esgotamento sanitário nos Distritos de Mumbaba de Baixo e Salgadinho, junto a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Massapê CE, conforme projeto(s), Licitante(s) Habilitada(s): 5. Diplomata Construções e Incorporações LTDA (ME), 6. Prime Brasil Construções LTDA (ME), 7. Plataforma Construções Transporte e Serviços EIRELI e 9. Branca Infraestrutura e Serviços LTDA. Licitante(s) Inabilitada(s): 1. VM Construções Locações e Eventos LTDA (ME), 2. Pactual Construções LTDA (EPP), 3. Mandacaru Construções & Empreendimentos LTDA (ME), 4. RVP Construções & Serviços EIRELI (ME) e 8. C N T - Construtora nova Terra EIRELI, fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Massapê/CE, 03 de março de 2020. Francisco Paulo Ravy Leite - Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potiretama - Aviso de Licitação. Modalidade: Tomada de Preços nº TP-001/2020-SESA. **Objeto:** Contratação de Obras e Serviços de Engenharia para a Construção de Centro de Apoio ao Programa Saúde da Família - PSF na Comunidade da Lapa, Zona Rural, de responsabilidade da Secretaria de Saúde, conforme Planilhas de Orçamento e Cronograma Físico Financeiro, em anexo. **Tipo:** Menor Preço Global, empreitada no regime de execução indireta. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no **dia 20 de março de 2020, às 08:30 horas**, no paço da Prefeitura Municipal, estará recebendo os envelopes de habilitação e proposta de preços. Maiores informações através dos fones (88) 3435.1212/3435.1214) das 07:30 às 11:30 horas. A Comissão.

Estado do Ceará - Prefeitura de São João do Jaguaribe - Aviso de Licitação. A CPL comunica aos interessados que próximo dia **18 DE MARÇO DE 2020, às 09h**, estará abrindo licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 03.03.01/2020, Tipo Menor Preço Unitário, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO POPULAR DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação nos horários de 07h às 13h, no endereço da Prefeitura na Rua Cônego Clímério Chaves, 307 - Centro - Sala de Licitações. São João do Jaguaribe - CE. 03 de março de 2020. José Carlos Chaves Monteiro - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Alcântaras - Aviso de Licitação. A Comissão de Pregão, localizada na Rua Antonino Cunha, s/n, Bairro Centro, torna público o Edital de Pregão Presencial Nº 0403.02/2020 - cujo objeto é a aquisição de material de consumo (material para manutenção de bens móveis, material elétrico, eletrônico e material hidráulico), destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Alcântaras/CE, conforme termo de referência, que realizar-se-á no dia 18.03.2020, às 11:00 horas. Referido edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de expediente ao público, das 08:00 às 17:00 horas ou no sítio <http://www.tcm.ce.gov.br>. **Alcântaras-Ce, 04 de Março de 2020. Charlys Alcântara Soares - Pregoeiro Oficial.**

Estado do Ceará - Município de Jaguaratama - Aviso da Chamada Pública Nº 001/2020-SEDUC. Através da Secretaria de Educação torna público o Aviso da Chamada Pública nº 001/2020-SEDUC, objeto: aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programas: PNAC/PNAP/PNAEF/AEE/Novo Mais Educação. Comunica aos interessados o período para recebimento da habilitação e projetos de venda de 04 de Março de 2020 até 26 de Março de 2020 às 10:00horas e que a sessão da Chamada Pública nº 001 2020 será dia, 26/03/2020 às 10:00h na sala da Comissão na sede da Prefeitura Municipal, Rua Tristão Gonçalves,185, maiores informações tel. 88 3576-1305 email: licitacao@jaguaratama.ce.gov.br. **Jaguaratama - Ceará, 03 de Março de 2020. Jose Jorge Rodrigues de Oliveira - Secretário de Educação.**

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE - Aviso de Reabertura de Fase de Julgamento de Licitação do Pregão Presencial Nº. 003/2020-PP-SRP. Modalidade de Licitação: Pregão Presencial. Tipo de Julgamento: Menor Preço por Lote. Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de material gráfico para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE. Data de reabertura de julgamento da fase de habilitação dia 05 de março de 2020, às 09:00horas. Local: Sala de Licitação do Consórcio Público de Saúde - Rua Juaci Sampaio Pontes nº 1696B - Centro - Caucaia-CE - CEP: 61.600-150. Informações: Fone/Fax: (85) 3342-2767; de segunda à sexta das 08:00 às 12:00h, Caucaia - CE. **04 de março de 2020. Cláudia Bernarda Medeiros - Pregoeira.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Recurso Fase de Julgamento de Habilitação Concorrência nº 2019.09.25.1. A CPL da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que as empresas Grife Decore Arquitetura & Engenharia EIRELI - ME e A.I.L. Construtora LTDA - ME ingressaram com recurso administrativo dentro do prazo legal contra o julgamento na fase de habilitação junto ao Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 2019.09.25.1. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sítio na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, na Cidade de Jardim/CE, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo telefone (88) 3555-1295. **Jardim/CE, 03 de março de 2020. Alberto Pinheiro Torres Neto - Presidente da Comissão de Licitação.**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI - AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020-CP. Data para entrega da documentação para habilitação e projeto de venda: **20 DE MARÇO 2020, às 09:00 HORAS.** Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.** Local da entrega e de maiores Informações: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti, situada à Av. Coronel José Cicero Sampaio, Nº 663, Centro, Pacoti/CE ou (85) 3325-1410 de 08:00 às 12:00h. Vinicius Carmichael Jucá Cambé - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2020 - FG - O Pregoeiro Oficial do Município de Crateús, comunica aos interessados que no dia **17 de Março de 2020, às 09h**, estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 008/2020 - FG, cujo Objeto é a **Contratação de Serviços de Montagem e Desmontagem de tendas e barracas para atender as necessidades das Secretarias de Negócios Rurais e Desenvolvimento Econômico, Turismo e Empreendedorismo do Município de Crateús-CE.** O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 12h, no Setor de Licitações e no Site: www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios/. **Crateús-CE, 03 de Março de 2020. José Isael dos Santos - Pregoeiro Oficial do Município.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem. O Município de Boa Viagem-CE, por meio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados que no dia 17 de março de 2020, às 14h00, realizará licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 2020.02.17 2-PP, cujo objeto: aquisição de peças e acessórios para atender as necessidades da Frota de Veículos tipo motocicletas de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Boa Viagem/CE. Referido edital poderá ser adquirido no Setor de Licitações, na Praça Monsenhor José Cândido, nº 100, Centro, Boa Viagem-CE e consultado através do Portal de Licitações do TCE. **Boa Viagem-CE, 03 de Março de 2020. Antônio Raimundo Alexandre dos Santos - Pregoeiro.**





WWW.OPVOCDPM.BR
QUARTA-FEIRA
S. ORLALEA - A 01 MARÇO DE 2020

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Extrato do Processo Administrativo de Adesão O Pregão Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, Wesley Sampaio de Souza, em cumprimento a realização convocada pela Secretaria Municipal de Educação, Sra. Maria Leandra da Lira, nº 147, Faltador e Extrato assinado do Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2020/02/28/01/SEDFUC a seguir. Objeto: Realização de Superintendência de Obras Públicas - SORP no Estado do Ceará - Ata de Registro de Preços nº 0329/2019 - Decretada em Pregão Presencial nº 2018/01/01-DNE (Processo nº 77.449/2019) 1) Fundamento Legal: Decreto Municipal nº 63.203/13 de 14/11/2013, substituído pelo artigo 15, do Lei nº 8.669/1993 e suas alterações posteriores; Lei nº 10.520/2002. Objeto: Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas parciais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentuais de desconto sobre as titulas de serviços e materiais da SEMFRA 25 ou 25,1, acrescido com BDI de 26,29%, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme as condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência. Fornecedor: Salmis Empreendimentos e Construções LTDA - CNPJ nº 23.694.788/0001-57, Rua Mercado Soares do Prado, nº 78 - Vendas - CEP: 63.708-223, Ceará/CE. Valor estimado: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões) de reais. Desconto registrado: 43,80% (quarenta e três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento). Vigência: da contratação 12 (doze) meses. Tudo conforme Declaração de Adesão. Juazeiro do Norte/CE, 03 de março de 2020. Wesley Sampaio de Souza - Pregoeiro Oficial.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Horizonte - Aviso de Credenciamento Nº 2020.02.27.1 - Prefeitura Municipal de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato da Comissão Permanente de Licitação, torna pública que realizará Credenciamento de empresa especializada em cirurgias oftalmológicas (refratometria e oftalmologia) nas dependências do Hospital Municipal Veneza Raimundo de Sousa, com pessoal especializado, equipamentos e insumos, da contratação, incluindo consultas pré e pós-operatório e exames diagnósticos de fundoscopia, tonometria e condímetria ocular, em conformidade com as especificações constantes no Projeto Básico: Anexo 01 do Edital, em conformidade com os ditames: Lei Federal nº 8.669/93 e suas alterações, em especificação anexa, Anexo 25, "capit". O edital e suas anexos poderão ser obtidos no site eletrônico do Município de Horizonte: www.horizonte.ce.gov.br e no site eletrônico do Tribunal de Contas do Município do Estado do Ceará: www.tcm.ce.gov.br. A documentação para o Credenciamento deverá ser entregue, na sede da Prefeitura Municipal de Horizonte, situada à Av. Presidente Castelo Branco, nº 5109, Centro, Horizonte/CE, na sala da CPL, a partir do dia 04/03/2020 até o dia 24/03/2020, no horário das 07h00min às 12h00min e 13h00min de 17h00min. Horário/CE: 03 de março de 2020. Diego Luis Lourenço Silva - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaoranga - Aviso de Licitação - Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2019PE-05. O Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaoranga, comunica aos interessados que realizará o Edital 1603/2020, às 09h00min, através do site www.bli.com.br, o Projeto Eletrônico 12/2019PE-05, recebido propostas e documentos de habilitação para a aquisição de material gráfico destinado a atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Ipaoranga, conforme Anexo 1 - Termo de Referência. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados nos sites: www.bli.com.br, www.tcm.ce.gov.br, tce-municípios e www.ipaoranga.ce.gov.br. Ipaoranga, 03 de março de 2020. Esteliano Lopes Neto - Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Aviso de Julgamento de Fase de Habilitação - Tomada de Preços Nº 10.003/2020-1P. A Comissão Central de Licitação da Prefeitura de Maracanaú - Ceará, torna pública para conhecimento dos interessados, que após análise e julgamento das decantações da habilitação de Tomada de Preços Nº 10.003/2020-1P, com fins a contratação de empresa visando a realização de parte da obra de furos de dissipação por objeto de verificação da Precisa de Escoras e Cultura - PEGC, Modelo 0009, localizada na Rua Acad. Aires Pereira, s/nº, Forno Santa Maria, em Maracanaú/CE, de Intervenir da Secretaria de Infra-estrutura de Maracanaú, apurou-se o seguinte resultado: Habilitados as empresas: 1) Graon X Sustentabilidade e Instalações Elétricas LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.095.843/0001-32; 2) CONSTRAT - Construtora Holanda LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 07.501.407/0001-41; 3) Adriano Dias Magalhães EPP, inscrita no CNPJ nº 18.141.598/0001-60, uma vez que atenderam todos os exigências editalícias. Foi considerada habilitada a empresa: Engenharia Construções e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.410.406/0001-39, por não atender o subitem editalício 2.1. Fica aberto o prazo para interposição de recursos conforme determina a Lei nº 8.669/93, art 109, § 1º, alínea "a". Caso não exista recurso impugnado esta decisão, fica marcada a sessão para abertura dos envelopes "B" (PFC/POSTA) para o dia 13 de março de 2020, às 10:00 (dez) horas. Maiores informações pelo telefone: (85) 3371-5168. Jannina do Dour, Pires Teixeira - Presidente da Comissão Central de Licitação. Maracanaú, Ceará, 03 de março de 2020.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Aviso de Chamada Pública Nº 002/2020. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação Básica, representada neste ato pelo Secretário Municipal, Sr. Adriano Erico Alves Braga, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto no § 1º do art. 14, da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, e § 1º do art. 24, da Resolução COFONE nº 26 de 17 de junho de 2013, e nº 04/2015, de 02 de abril de 2015, vem realizar Chamada Pública Nº 002/2020 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinada a atender às Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Dep. Irapuan Pinheiro, conforme Projeto Básico/Termo de Referência em anexo ao edital. Os Grupos Furnas, Insumos ou Fornecedor/Indivíduo deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto de Venda até as 12h00min do dia 23 de Março de 2020, na Sede da Comissão Permanente de Licitação, no endereço: Av. Dos Três Poderes, nº 75, Centro - Dep. Irapuan Pinheiro - Ceará. Maiores informações no endereço eletrônico ou pelo fone: (88) 3559-1218. Dep. Irapuan Pinheiro - Ceará, no endereço eletrônico ou pelo fone: (88) 3559-1218. http://municípios.tce.ce.gov.br. A Comissão.

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde do Microregião do Quixadá - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 010203/2020-PP. A Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saúde da Região do Quixadá - CE (uma pública) para contratação dos interessados que no presente dia 11 de março de 2020, às 10h 00min, na sede da Comissão de Licitação localizada no endereço: Rua Kubitschek, 341 Av. São Francisco Quixadá - CE, CEP: 63.908-230, estará realizando licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 010203/2020-PP, critério de julgamento menor preço global, objeto: contratação de prestador de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, serviços de TI, (prestador de serviços de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica de peças, mão de obra e materiais) de substituição de peças e 30% (trinta por cento) de reposição de peças, mão de obra e materiais) do Centro de Especialidades Quixadá/CE. O Edital do Consórcio Público de Saúde da Microregião do Quixadá QPS/AZ, contém as especificações, condições e termos de referência constante do anexo do edital, o qual se encontra na íntegra na sede da Comissão de Licitação, através do endereço eletrônico: 08/08/19 e 14/08/19, no site www.tce.gov.br e pelo endereço eletrônico: 08/08/19 e 14/08/19. Quixadá - CE, 03 de março de 2020. Calixto da Paesosa - Pregoeira - Quixadá - CE, 03 de março de 2020.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Aviso Eletrônico Nº 08/2020-SESAU. Pelo presente aviso e em cumprimento das Leis nº 10.520/02 e nº 8.669/93 e suas alterações e o Decreto nº 10.024/19, o Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Sr. Marciano Marcos Barros, torna pública para realização o Pregão Eletrônico nº 08/2020-SESAU, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresas especializadas para a realização de procedimentos diagnósticos, bem como ambulatório para avaliação e retorno dos pacientes pós-cirurgias, ressaltando a garantia dos atendimentos de urgências de emergência para a Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE. Número de inscrição no Banco: 606452; Empresa das propostas: A partir desta data, no site www.licitacoes.com.br, Abertura das Propostas: 17/03/2020 às 09h00min (Horário de Brasília) no site www.licitacoes.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site eletrônico acima ou junto ao Pregoeiro no Conselho de Preços. Os interessados foram desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes.com.br para realização de inscrições, e alterações, superintendências. Wesley Sampaio de Souza - Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte - Ceará.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Extrato Resumido do Termo de Realização. A Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, Maria Leandra da Lira, realizou a declaração de adesão enviada pelo Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte/CE, referente ao procedimento administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços, homologado sob o nº 2020/02/28/01-SEDFUC, cujo objeto é o Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas parciais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as titulas de serviços e materiais da SEMFRA 25 ou 25,1, acrescido com BDI de 26,29%, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme as condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência, em favor da empresa detentora: Salmis Empreendimentos e Construções LTDA - CNPJ/Nº 23.694.788/0001-57, cujo valor global estimado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) e percentual de desconto de 43,80% (quarenta e três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento). Objeto: Realização de Superintendência de Obras Públicas - SORP do Estado do Ceará - Ata de Registro de Preços nº 0329/2019 - Decretada em Pregão Presencial nº 2018/01/01-DNE (Processo nº 77.449/2019). Juazeiro do Norte/CE, 03 de março de 2020.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Recurso Fase de Julgamento de Habilitação Concursatória Nº 2019/02/25.1. A CPL da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, no uso de suas atribuições legais, torna pública, para conhecimento dos interessados, que as empresas: Café Decora Arquitetura & Engenharia EIRELI - ME e A 11, Construtora LTDA - ME, apresentaram com recurso de habilitação dentro do prazo legal, contra o julgamento fase de habilitação público Processo Eletrônico na modalidade Concursatória nº 2019/02/25.1. Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Looel/Azores, nº 347, Centro, no Cadastro de Jardim/CE, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00h às 12:00h, ou pelo telefone: (85) 3535-1295. Jardim/CE, 03 de março de 2020. Alberto Pinheiro Torres Neto - Presidente da Comissão de Licitação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipaoranga - Aviso de Anulação - Pregão Eletrônico Nº 09/2019PE-05. O Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipaoranga - CE, informa aos interessados a anulação da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2019PE-05, que seria realizado no dia 05/03/2020, às 09:00h, para o Registro de Preços para aquisição eventual e parcelada de peças e acessórios para veículos, bem como serviços mecânicos, em geral, destinados a atender as necessidades da Diretoria Secretarias da Secretaria de Ipaoranga/CE. Ipaoranga, 03 de março de 2020. Esteliano Lopes Neto - Pregoeiro.



Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



RESPOSTAS A INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência nº 2019.09.25.1



PARECER TÉCNICO 03/2020

ATENCIOSAMENTE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM - CE

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVO EDITAL Nº 2019.09.25.1 – CR – CONCORRÊNCIA.

EMPRESAS RECORRENTES: GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELLI – ME, HOJE AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELLI – EPP / A.I.L – CONSTRUTORA LTDA – ME.

I – INFORMAÇÕES INICIAIS

A licitação supracitada tem como objeto a contratação de empresa para construção do sistema de abastecimento de água em diversas localidades do município de Jardim – CE.

As empresas recorrentes fundamentadas na lei 8.666/93 e suas alterações, entraram com recurso administrativos, ambas solicitando supostas correções nos resultados de habilitação.

II – OBJETIVO

O referido parecer tem o objetivo de analisar os aspectos técnicos dos recursos administrativos das empresas que questionam o resultado da habilitação, de forma a decidir pelo deferimento ou não.

III – AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIERLI – EPP (GRIFFE DECORE)

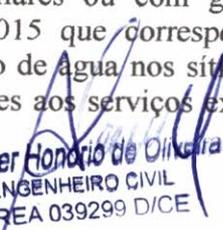
Inicialmente a empresa foi inabilitada por não apresentar acervo técnico de Estação elevatória de água, porém no recurso a empresa explicita que no acervo apresentado consta serviços de captação flutuante, conjunto moto bomba, inclusive a instalação do sistema, bem como reservatório págs 5/13, 6/13, 7/13 e 8/13. Apesar desse serviço não corresponder especificamente a uma estação elevatória, mas os componentes dos sistemas apresentados no acervo correspondem a serviços compatíveis tecnicamente. Fundamentalmente a definição e composição dos sistemas que formam a estação elevatória apresentam grau de dificuldades similares aos serviços apresentados no acervo técnico.

IV – A.I.L CONSTRUTORA LTDA – ME

Inicialmente a empresa foi inabilitada por não apresentar acervo técnico de serviços com parcelas de maior relevância: Reservatório de concreto armado com 30,0 m3, estação de tratamento de água e estação elevatória.

No recurso a recorrente descreve que os atestados apresentados comprovam cabalmente que detém toda a capacidade de prestar os serviços a serem contratados.

Os atestados apresentados não contêm serviços similares ou com grau de complexidade compatíveis. O atestado apresentado 00859.2015 que corresponde a execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água nos sítios alto do som e sítio Araújo não contém serviços executados similares aos serviços exigidos


Alender Honorio de Oliveira
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 039299 D/CE

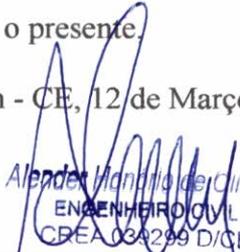
no edital, não apresentou atestado de execução de reservatório elevado de concreto armado de 30,0 m³, não apresentou execução de estação de tratamento e nem execução de estação elevatória. Os demais atestados são de serviços totalmente incompatíveis com o objeto licitado, CAT 00860.2015 Execução das obras de recuperação da unidade básico de saúde são Francisco no município Abaiara. CAT 00855.2015 Serviços de reforma da secretaria de educação do município de Juazeiro do Norte – CE. CAT 00854.2015 Serviços de reforma do centro de Zoonoses no Juazeiro do Norte – CE. CAT 00861.2015 Pavimentação em Paralelepípedo e drenagem de águas pluviais em Jati – CE. A CAT 134218/2017 Construção e implantação do sistema de abastecimento d'água para abastecer diversas casas não apresenta planilha relacionando os serviços executados.

III – CONCLUSÃO

Dado o estudo da solicitação e das verificações realizadas, este Engenheiro Civil conclui que, o recurso interposto pela empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIERLI – EPP (GRIFFE DECORE) apresentou embasamento técnico que comprova a capacidade técnica da referida empresa para a execução da obra em questão, DEFERINDO o referido recurso, HABILITANDO a empresa. O recurso interposto pela empresa A.I.L CONSTRUTORA LTDA – ME NÃO apresentou embasamento técnico que comprove a capacidade técnica da empresa para executar uma obra com o porte do objeto licitado, INDEFERINDO o recurso, INABILITANDO A EMPRESA.

Firmo o presente.

Jardim - CE, 12 de Março de 2020


Alender Honório de Oliveira
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 0392299 D/CE

ALENDER HONÓRIO DE OLIVEIRA

Engº Civil

CPF 640.295.493-49

CREA - D 0392299 CE



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



REF. PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.09.25.1

RECORRENTE: A. I. L. CONSTRUTORA LTDA - ME

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia a serem prestados na execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água em diversas localidades do Município de Jardim/CE, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ, com utilização de recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

EMENTA:

Para tornar-se habilitado junto ao Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2019.09.25.1, Município de Jardim/CE, necessário atender a todos os requisitos de habilitação contidos no Edital Convocatório – Requisitos não atendidos pela recorrente. Não Provimento do Recurso.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. I.**



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2633

n

PM CNPJ CL

L. CONSTRUTORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no nº 15.621.138/0001-85, aduz o seguinte

1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A. I. L. CONSTRUTORA LTDA - ME**, ante o seu inconformismo em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Jardim/CE, calcada na declaração de sua inabilitação junto ao certame licitatório em epígrafe, por descumprimento ao item do Edital nº 3.2.16, alíneas “b” e “e”, cujos dispositivos versão acerca da comprovação de aptidão técnica da empresa licitante quanto às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Em suas razões, salienta a empresa recorrente ter atendido a contento ao item do Edital supracitado, comprovando de modo satisfatório a sua aptidão técnica para bem executar a obra de abastecimento hídrico em questão, reputando como ilegal o julgamento inicialmente proposto pela Comissão Licitante ora recorrida.

Para tanto, no que tange ao elemento reservatório elevado em concreto armado com capacidade para 30m³ (trinta metros cúbicos), o qual integra o rol das parcelas de maior relevância e valor significativo estipulado pelo Edital, aduz que apresentou atestado de aptidão concernente à execução de serviços semelhantes em características de execução, técnica e volume.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2614

h

PM/CL

A outro giro, no que se refere ao elemento estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto motobomba de 7,5 CV, a recorrente tenta minimizar o grau de relevância de referida parcela do objeto licitado, informando que apenas se farão necessários para a sua implementação serviços de aquisição e instalação de equipamento, não exigindo maiores exigências técnicas, cujo elemento não se revelaria significativo frente à totalidade do objeto licitado, o que então, em seu sentir, autorizaria a sua habilitação mesmo sem a devida comprovação de acervo técnico compatível ao referido elemento, previsto no item nº 3.2.16, alínea “e”.

Com esteio em tais argumentos, vocifera que atendeu às exigências estabelecidas no Edital para que obtivesse o reconhecimento da sua habilitação, motivo pelo qual sustenta que, uma vez mantido o julgamento inicial, estará a Administração Pública violando os princípios da legalidade e concorrência, pugnando assim pela reforma do julgamento inicial para que se torne habilitada no certame e assim possa participar ativamente das ulteriores etapas do pleito seletivo em tela.

Contudo, como adiante explanado, não vislumbramos razões para reforma do *decisum*, soando inconsistente a pretensão recursal formulada, conforme motivos que passamos a expor.

**2 - DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL –
ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO –
ELEMENTOS QUE INTEGRAM O ROL DAS PARCELAS DE MAIOR
RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO - NÃO
OBSERVÂNCIA**



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Analisando detidamente a decisão proferida pela Comissão Licitante do Município de Jardim, infere-se que a mesma não merece reparo algum. De forma indubitosa, à luz dos documentos de habilitação apresentados, observou-se que a empresa recorrente não atendeu à comprovação de aptidão técnica aos moldes exigidos pelo Edital, mais precisamente em seu item nº 3. 2. 16, alíneas “b” e “e”, não tendo fornecido atestado de aptidão técnica compatível a citados elementos, os quais compõem o rol das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra de abastecimento hídrico em questão, restando carente de comprovação a sua qualificação técnica.

No que diz respeito ao elemento descrito na alínea “b” do item nº 3.2.16 reservatório elevado em concreto armado com capacidade volumétrica de 30m³ (trinta metros cúbicos), os atestados técnicos apresentados pela recorrente não se mostram compatíveis, pois se referem à execução de obras de recuperação de unidade básica de saúde (UBS); pavimentação em paralelepípedo e drenagem de águas pluviais; construção e implantação de sistema de abastecimento de água em unidades residenciais e demais serviços de reforma.

Logo, denota-se haver uma incompatibilidade material entre os serviços descritos junto aos atestados técnicos apresentados pela recorrente frente aos serviços que envolvam execução de obra de reservatório de água de natureza elevada, em concreto armado, com capacidade volumétrica de 30m³ (trinta metros cúbicos), o que restou inclusive ratificado mediante análise técnica procedida pelo corpo técnico da área de engenharia vinculada à pasta competente, conforme parecer que segue em anexo.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2616
n

Quanto ao elemento consistente em estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto motobomba de 7,5 CV, a própria recorrente confessa em suas razões não ter fornecido em meio aos seus documentos acervo técnico compatível à referida parcela da obra, atendo-se em questionar o grau de relevância de referido elemento quando confrontado à integralidade do objeto licitado, tentando perpassar assim a ideia de que, para o seu implemento, bastará a aquisição e instalação dos equipamentos devidos.

Todavia, a realização da estação elevatória, aos moldes como especificados no projeto básico e no Edital, diz respeito a um elemento de suma importância junto à obra de abastecimento hídrico ora almejada, tanto que compõe o rol das suas parcelas de maior relevância e valor significativo, cuja execução demandará, para além da simples aquisição e instalação de equipamentos, a execução de serviços específicos que demandam conhecimentos técnicos relevantes, cujo exercício anterior não restou comprovado pela recorrente.

Cabe realçar, por oportuno, que o item nº 3.2.16 do Edital, em todas as suas alíneas, reproduz norma de observância obrigatória contida na Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, cuja finalidade reside em se preservar a segurança do serviço licitado, o qual será objeto de contratação futura, como facilmente se extrai do enunciado normativo contido no art. 30, II, § 1º da referida Lei, cujo teor transcreve-se a seguir, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

De mais a mais, como dito alhures, a conclusão a qual se chegou a Comissão de Licitação, quando do julgamento inicial, restou devidamente corroborada mediante análise procedida pelo corpo técnico de engenharia do Município de Jardim/CE, oportunidade em que o *expert*, pertencente aos quadros da própria municipalidade, ratificou os termos decisórios formulados pela Comissão, conferindo, desta forma, maior lisura técnica ao julgamento.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Portanto, decidir de modo diverso, como roga a recorrente, feriria de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que estaria se tomando decisão pautada na habilitação de uma empresa que, de modo indubitado, não contemplou todos os requisitos necessários ao reconhecimento de tal direito, cuja postura decisória viciaria todo o processo licitatório.

Nos dizeres da doutrina administrativista, referido princípio:

É garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

O item nº 3.2.16 do Edital, de forma clara e objetiva, elencou dentre as suas alíneas “a” a “f”, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado de modo que qualquer dos licitantes para obter o reconhecimento jurídico da sua habilitação, deveria comprovar aptidão técnico-operacional quanto ao exercício de atividade semelhante frente aos itens contemplados nas respectivas alíneas de forma cumulativa, não parcialmente.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2619

h

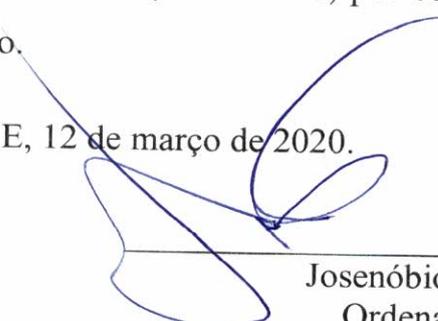
PMJ | CL

É dizer, a aptidão técnica do licitante deveria ser comprovada frente a serviços anteriormente executados compatíveis às atividades de assentamento de tubo PVC com junta elástica, ligação predial d'água padrão CAGECE – Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, assentamento de tubos e conexões em PVS, reservatório apoiado em concreto armado, *estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto moto - bomba de 7,5 CV e reservatório elevado em concreto armado*, sendo que, quanto a esses 02 (dois) últimos pontos, a recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar a sua necessária aptidão.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa **A. I. L. CONSTRUTORA LTDA - ME**, em seu recurso administrativo, e por haver sido plenamente legal o julgamento proferido por esta Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação do certame em tela, haja vista a não comprovação da qualificação técnica exigida, posicionamo-nos pela manutenção do julgamento inicial, ou seja, pela inabilitação da empresa recorrente, não dando, por conseguinte, provimento ao recurso administrativo interposto.

Jardim/CE, 12 de março de 2020.



Josenóbio Alves de Andrade
Ordenador de Despesas
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



José Clistenes Rocha Coelho
Assessor Jurídico
OAB nº 28.789

Visto:

Alberto Pinheiro Torres Neto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À EMPRESA

A. I. L. CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



REF. PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.09.25.1

RECORRENTE: A. M. V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/CE

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia a serem prestados na execução das obras de construção do sistema de abastecimento de água em diversas localidades do Município de Jardim/CE, por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ, com utilização de recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

EMENTA:

Requisitos de Qualificação Técnica – Capacidade Técnica da Recorrente Constatada – Pretensão de Inabilitação de Demais Concorrentes – Improcedência – Parcial Provimento do Recurso.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. M. V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70, aduz o seguinte:

1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A. M. V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ante o seu inconformismo em face de decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Jardim/CE, calcada na declaração de sua inabilitação junto ao certame licitatório em epígrafe, por descumprimento ao item do Edital nº 3.2.16, alíneas “b” e “e”, cujos dispositivos versão acerca da comprovação de aptidão técnica da empresa licitante.

Em suas razões, salienta a empresa recorrente ter atendido a contento ao item do Edital supracitado, comprovando de modo satisfatório a sua aptidão técnica para bem executar a obra de abastecimento hídrico em questão, reputando como ilegal o julgamento inicialmente proposto pela Comissão Licitante ora recorrida.

Argumenta que apresentou atestado de aptidão técnica referente a execução de serviços semelhantes em características de execução, técnica e volume no



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2623

PM 30/13 CL

que diz respeito ao reservatório elevado em concreto armado com capacidade para 30m³ (trinta metros cúbicos) e que, quanto à estação elevatória, teria apresentado atestado que demonstra a realização pretérita de serviços de bombeamento hidráulico, pelo que estaria demonstrada a sua capacidade técnica.

Demais disso, pretende a recorrente seja o julgamento inicial reformado para efeito de serem declaradas inabilitadas as empresas TIAGO DIÉ ROMÃO BATISTA – ME, FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI – ME, JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA ME e MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando que as mesmas não comprovaram a necessária aptidão técnica, não havendo compatibilidade entre o acervo técnico das mesmas para com o objeto licitado.

Nesse sentido, analisando os argumentos postos no recurso formulado, entendemos que merece parcial acolhimento a pretensão posta, conforme motivos que passamos a expor.

2 – DO MÉRITO

2.1 - DAS RAZÕES PARA O PARCIAL ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL - HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE RECONHECIDA – REFORMULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO INICIAL



Prefeitura Municipal de Jardim 2624
GOVERNO MUNICIPAL ✓
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



O motivo pelo qual a empresa recorrente veio a ser declarada inabilitada junto ao certame residiu em que, num primeiro momento, a Comissão Licitante entendeu que, à luz dos atestados de aptidão técnica por ela apresentados, não teria havido implementação da comprovação da necessária aptidão técnica no que diz respeito às alíneas “b” e “e”, constantes do item nº 3.2.16 do Edital, ou seja, ante a suposta ausência de comprovação de qualificação técnica no que atine às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, mormente quanto ao reservatório elevado em concreto armado e estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto motobomba de 7,5 CV.

Cabe realçar, antes de mais nada, que o item nº 3.2.16 do Edital, em suas alíneas, reproduz norma de observância obrigatória contida na Lei Nacional de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, cuja finalidade reside em se preservar a segurança do serviço licitado, o qual será objeto de contratação futura, como facilmente se extrai do enunciado normativo contido no art. 30, II, § 1º da referida Lei, cujo teor transcreve-se a seguir, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2623

PMJ/CL

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

In casu, embora numa análise inicial a Comissão de Licitação tenha emitido juízo decisório pautado na inabilitação da recorrente, ante a constatação de que a mesma não teria apresentado acervo técnico compatível às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, após acurada análise dos atestados apresentados, no que tange aos itens estação elevatória (alínea e) e reservatório elevado em concreto armado (alínea b), restou demonstrada a sua capacidade técnica.

É que, conforme análise técnica procedida pelo setor de engenharia do Município de Jardim/CE, observou-se que a recorrente comprovou experiência anterior no trato de serviços relacionados à captação flutuante, conjunto moto - bomba, com instalação do respectivo sistema, bem como quanto à execução de reservatório, cujos serviços, apesar de não se revestirem especificamente a uma estação elevatória, ostentam componentes de sistema semelhante, correspondendo a serviços tecnicamente compatíveis aos elementos de maior relevância do objeto licitado, conforme parecer técnico anexo.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Utilizando os próprios termos declinados pelo profissional Engenheiro Responsável, *ipsis litteris*: **“Fundamentalmente, a definição e composição de sistemas que formam a estação elevatória apresentam grau de dificuldades similares aos serviços apresentados no acervo técnico”**.

Portanto, estando demonstrado, mediante análise técnica dos atestados apresentados pela recorrente, a compatibilidade do seu acervo técnico para com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, é medida que se impõe o provimento do recurso formulado nesse ponto, sob pena de se violar o Princípio da Legalidade, bem como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que estaria se tomando decisão pautada na inabilitação de uma empresa que, de modo indubitoso, contemplou todos os requisitos necessários ao reconhecimento de tal direito, cuja postura decisória viciaria o processo licitatório.

Nos dizeres da doutrina administrativista, referido princípio:

É garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2627

n

PMDireto

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Desta feita, o recurso da recorrente, na parte em que objetiva o reconhecimento da sua habilitação, há de ser acolhido, uma vez que o julgamento objetivo, inato ao processo licitatório, impõe ao julgador administrativo o dever de reconhecer referido direito, uma vez comprovados os requisitos legais, tratando-se de um ato administrativo de natureza decisória de cognição vinculada, não discricionária.

2.2 - DA PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TIAGO DIÉ ROMÃO BATISTA – ME, FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI – ME, JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA ME E MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – NÃO PROVIMENTO DA SÚPLICA RECURSAL NESSE TOCANTE - MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO INICIAL

O recurso formulado pela recorrente contempla objetos distintos, sendo parte voltado ao reconhecimento da sua própria habilitação no pleito seletivo e, em outra, pretensão no sentido de que as empresas TIAGO DIÉ ROMÃO BATISTA – ME, FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI – ME, JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA ME e MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sejam declaradas inabilitadas sob a alegação de que as mesmas não implementaram todos os requisitos voltados à qualificação técnica postos no Edital.

Todavia, no ponto, não merece acolhimento a pretensão recursal, na medida em que as empresas cujo ato de habilitação questiona a recorrente atenderam na íntegra aos requisitos voltados à qualificação técnica previstos no Edital, senão vejamos.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Quanto à empresa TIAGO DIÉ ROMÃO BATISTA – ME, a recorrente salienta que a referida empresa teria apresentado declarações de instalações e de disponibilidade formal sem constar com a devida assinatura, em flagrante violação ao item nº 3.2.18 do Edital, bem assim que, com o intuito de comprovar ostentar acervo técnico compatível ao objeto licitado, teria apenas apresentado atestado técnico referente à atividades de supervisão e projeto, ou seja, serviços não compatíveis aos elementos que constituem a parcela de maior relevância e valor significativo da obra, na forma do item nº 3.2.16, alíneas “a” a “f” do Edital.

Todavia, tão argumento não prospera. Como bem se vê às fls. 1.546 dos autos do processo licitatório em epígrafe, a citada empresa apresentou a declaração em espeque de forma regular, com a devida assinatura e o necessário reconhecimento da firma nela aposta, encontrando-se firmada por quem de direito, o seu representante legal.

Demais disso, a empresa TIAGO DIÉ ROMÃO BATISTA – ME, à luz dos atestados de aptidão técnica apresentados, comprovou possuir acervo técnico compatível aos elementos que constituem a parcela de maior relevância e valor significativo da obra hídrica em questão, comprovando a sua qualificação técnico-operacional e profissional.

No que importa à empresa F. R. LOCAÇÕES E SERVIÇOS ERIRELI – ME, a recorrente argumenta que a mesma não teria apresentado declarações de instalações e declaração formal de disponibilidade de profissional engenheiro, como preconizado, segundo alega, pelo item nº 3.2.18 do Edital.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



Porém, de início cabe salientar que o item nº 3.2.18 do Edital não exige, ao contrário do quanto narrado pela recorrente, que o licitante apresente declaração de disponibilidade de um profissional específico, tal qual um profissional engenheiro.

O que se exige é, tão-só, que a empresa forneça declaração formal de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto licitado, o que restou devidamente satisfeito no caso, tendo a empresa FR LOCAÇÕES, conforme se percebe às fls. 1.835 do processo licitatório em baila, apresentado a devida declaração, não subsistindo o alegado vício apontado pela recorrente.

Por fim, no que se refere às empresas JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA -ME e MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrente afirma que os atestados de aptidão técnica por ela apresentados não gozariam de compatibilidade frente aos elementos que constituem as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra hidráulica em questão.

Vocifera, nesse sentido, que a primeira empresa mencionada, JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA - ME, não teria comprovado a sua aptidão técnica quanto às ligações prediais e tubulação de 150mm, como versado nas alíneas “c” e “d” do item nº 3.2.16 do Edital, ao passo que, a empresa MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não teria comprovado a necessária aptidão técnica quanto ao reservatório elevado em concreto armado com capacidade para 30m³ (trinta metros cúbicos) e estação elevatória com instalação eletromecânica de conjunto motobomba de 7,5 cv.



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 2630
N

PMJ/CL

Todavia, a decisão inicialmente prolatada pela Comissão Recorrida, no ponto, não merece reparo algum. Com efeito, a pretensão recursal no sentido de que as empresas JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA - ME e MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA venham a ser declaradas inabilitadas não pode prosperar, sendo certo que as mesmas demonstraram, de forma satisfatória, a necessária aptidão técnica frente às parcelas de maior relevância técnica da obra em questão, como posto no Edital, à luz da documentação apresentada, segundo análise procedida pelo corpo técnico de engenharia da municipalidade de Jardim/CE.

Em epítome, todas as empresas indicadas pela parte recorrente como habilitadas indevidamente, na realidade, apenas assim foram reconhecidas pela Comissão Licitante por terem apresentado atestados técnicos com indicação de experiência anterior no trato de atividade compatíveis ao objeto licitado, havendo conformidade dos seus respectivos acervos técnicos para com o objeto licitado.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, acolhe-se parcialmente o recurso formulado pela empresa **A. M. V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, para efeito de torna-la habilitada junto ao certame licitatório em questão, ante a constatação de que a mesma comprovou gozar da necessária aptidão técnica, por ter apresentado acervo técnico compatível às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, reformulando, nesse ponto, o julgamento proferido inicialmente pela Comissão de Licitação junto à fase de habilitação, mantendo-se, todavia, incólume os demais capítulos do julgamento inicial, restando inalterado o reconhecimento de habilitação das



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

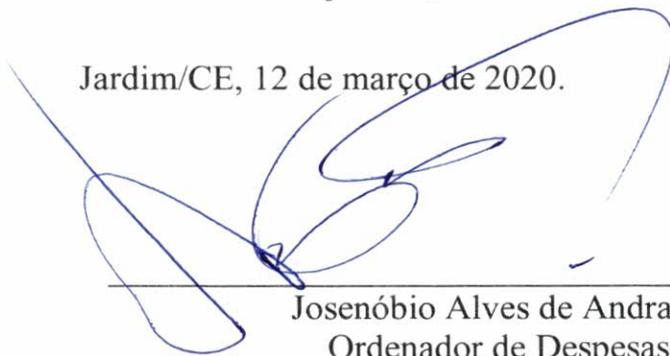
FLS: 2631

n

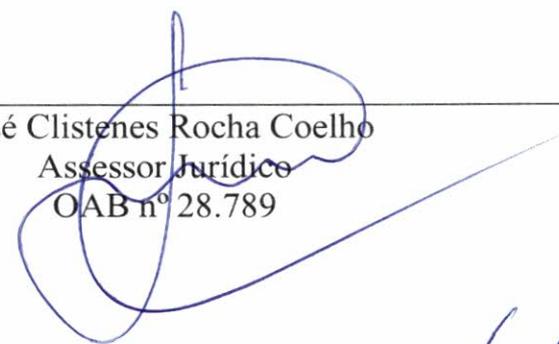
SERVIÇOS CV

empresas TIAGO DIÉ ROMÃO BATISTA – ME, FR LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA ME e MAIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, uma vez que todas comprovaram a necessária qualificação técnica frente ao certame licitatório em questão, nos termos acima declinados.

Jardim/CE, 12 de março de 2020.

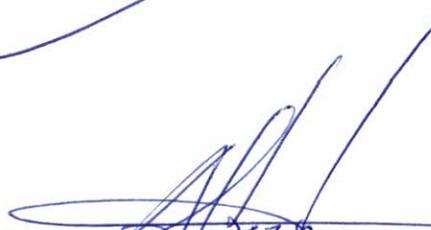


Josenóbio Alves de Andrade
Ordenador de Despesas
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim – SAAEJ



José Clístenes Rocha Coelho
Assessor Jurídico
OAB nº 28.789

Visto:



Alberto Pinheiro Torres Neto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

À EMPRESA

A. M. V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

CNPJ: 10.480.822/0001-70

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente..... MUNICIPIO DE JD
 CNPJ/CPF..... 07391006000186
 Doc. Post..... 365881758
 Contrato...: 9912451301 Cod. Adm.: 18332676
 Cartao...: 74480197



Movimento...: 13/03/2020 Hora.....: 09:22:37
 Caixa.....: 95812932 Matricula...: 84783443
 Lancamento.: 011 Atendimento: 00009
 Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1792709856

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	30,03+
Valor do Porte(R\$)...	22,87	
Cep Destino: 63031-100 (CE/Juazeiro do Norte)		
Peso real (KG).....	0,070	
Peso Tarifado:.....	0,070	
OBJETO=> 00342012475BR		
PE - 5 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Valor AdValoren.....	0,81	
Valor Declarado(R\$):	100,00	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SEDEX CONTRATO AGEN	1	56,59+
Valor do Porte(R\$)...	49,43	
Cep Destino: 59625-400 (RN/Mossoro)		
Peso real (KG).....	0,070	
Peso Tarifado:.....	0,070	
OBJETO=> 00342012484BR		
PE - 9 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Valor AdValoren.....	0,81	
Valor Declarado(R\$):	100,00	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 86,62

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
 ES - Entrega sábado - Sim/Não.
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentação de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderao sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
 Ass. Responsável.....

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 8.0.02